



NOTA TÉCNICA.TRT7.SCI nº 2/2018

ASSUNTO: PAGAMENTO DE PASSIVO ADMINISTRATIVO DEVIDO A MAGISTRADO E SERVIDORES, ATIVOS E INATIVOS, E A PENSIONISTAS, APÓS SEU FALECIMENTO.

ESCOPO

A presente nota técnica tem por escopo esclarecer os procedimentos que a Administração deste Pretório deve adotar para efetivar o pagamento de créditos decorrentes de passivos administrativos devidos a Magistrados e Servidores, ativos e inativos, e a Pensionistas deste Tribunal, após o seu falecimento, em conformidade com a legislação em vigor, deliberação do Tribunal de Contas da União, a Jurisprudência pátria e a Resolução CSJT 137/2014.

DA SUCESSÃO

2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 6º do Código Civil, “*a existência da pessoa natural termina com a morte*”. Destarte, segundo a legislação civil pátria, no exato momento da morte de alguém é aberta sua sucessão, transmitindo-se, automaticamente, o direito de herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

3. Vale ressaltar, ainda, que a massa de bens e direitos que será transmitida aos herdeiros no momento da abertura da sucessão constitui o espólio, que contém tanto o patrimônio ativo do *de cujus*, direitos creditórios e garantias, como seu patrimônio passivo, dívidas, hipotecas e afins.

4. Nesse sentir, o espólio, mesmo afigurando-se como uma mera universalidade de bens, direitos e obrigações, sem personalidade jurídica, exsurge como legitimado concorrente para o processo (*legitimatio ad processum*) na representação da herança até a conclusão da partilha.

DO INVENTÁRIO E DA SOBREPARTILHA

5. Embora a transmissão da herança (ativos e passivos) do falecido se dê, de direito, com o evento morte, a transmissão dos bens aos herdeiros apenas se dará, de fato, mediante o processo de inventário e o subsequente trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha ou de adjudicação, ou a Escritura de Partilha de Inventário realizado em Cartório.



6. Por esse bordo, cumpre pontuar, inicialmente, que o inventário pode ser iniciado nos âmbitos judicial e extrajudicial, conforme os regramentos previstos nos arts. 610 *usque* 667 do novel Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

7. No âmbito extrajudicial (em Cartório), será possível processar o inventário quando todos os habilitados são capazes e não houver discordâncias, conforme § 1º do artigo 610 do CPC.

8. Contudo, há um procedimento comum a ambos os processos (judicial e extrajudicial), que é o fato de o Juízo ou Tabelião nomear aquele que exercerá o *munus* da inventariança.

9. Transitada em julgado a sentença homologatória de partilha ou de adjudicação, ou emitida a Escritura Pública de Partilha em Cartório, desaparecem não apenas o Inventário, como a própria herança.

10. Destarte, afigura-se como objeto de sobrepilha todo e qualquer bem pertencente ao espólio que deveria ser colocado em partilha e não foi, qualquer que seja a causa dessa omissão ou retardamento. Em razão do instituto em liça se afigurar como complemento da partilha, poderá ele ser feito por meio de escritura pública, na hipótese admitida em Lei, que indicará a(s) conta(s) em que o crédito deverá ser depositado.

11. Nesse compasso, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução 35/2007 que, dentre outras disposições, estabelece em seu art. 25, a possibilidade de ser efetuada a sobrepilha por escritura pública, ainda que o inventário e a partilha tenha sido efetuada judicialmente, *in verbis*:

“Art. 25. É admissível a sobrepilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.” (Grifei)

PAGAMENTO DE PASSIVO ADMINISTRATIVO APÓS A MORTE DO CREDOR

12. Destarte, o direito creditório decorrente de passivo administrativo pago a destempo recai sobre o espólio do ex-magistrado ou do ex-servidor, ou ainda do pensionista, se for o caso, passando tal direito aos herdeiros na hipótese de encontrar-se encerrada a Ação de Inventário, nos termos do art. 2022¹ do CC/2002 (Lei 10.406/2002).

12.1. Caso o processo de inventário se encontre em trâmite, os herdeiros deverão informar quem exerce o *munus* da inventariança, para que arrole dito crédito no inventário do *de cuius*.

¹ Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.



- 12.2.** De outro lado, quando não houver inventário, deverá ser providenciada sua abertura pelo cônjuge ou companheiro ou pelos herdeiros, nos termos dos arts. 615² e 616³ do Código de Processo Civil.

13. Nesse trilhar, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que os valores retroativos (de exercícios anteriores) decorrentes de direitos reconhecidos a destempo e não recebidos em vida pelos respectivos titulares, deverão ser pagos segundo a legislação sucessória ordinária, não se enquadrando na exceção criada pela Lei 6.858/1980, aplicável aos pagamentos do exercício corrente (Acórdão 442/2003 – TCU – Plenário), ressalvada a inexistência de bens a inventariar, vez que, os havendo, caberá a abertura do inventário.

- 13.1.** Destarte, segundo o voto do Ministro Relator, Humberto Guimarães Souto, condutor do mencionado acórdão, a cautela se impõe, na hipótese de pagamento retroativos reconhecidos a destempo a servidor falecido. Conforme o Exmo. Ministro Relator, a Lei 6.858/1980 criou exceções para créditos de pequeno montante, sem se preocupar com sua natureza jurídica, devendo a Administração Pública tomar cuidado redobrado na execução de créditos devidos a servidor falecido, para que não haja prejuízo ao erário.

- 13.2.** Isso porque “herdeiros legítimos (como por exemplo, filho adulto) podem não ser dependentes do instituidor na pensão civil, que deixarão de receber quantias às vezes vultosas se for aplicada referida Lei 6.858/1980, com ampla possibilidade de a União vir a responder a ações judiciais desnecessárias, que podem ser evitadas com pronunciamento do Judiciário em sede de inventário, conforme previsão constante no ordenamento jurídico.”

- 13.3.** A esse motivo é de se acrescentar outro, qual seja, o não recolhimento de impostos de transmissão *causa mortis*, quando não seguida a via determinada pela legislação de sucessão.

- 14.** Nessa mesma linha, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE

² Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

³ Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.



PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO.

1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.

2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).

3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança.

4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.

5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.

6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).

7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL No 1.537.010 - RJ (2013/0179059-2)

14.1. Conforme discorrido no voto do Acórdão, entendeu o ministro relator que:

*Com acerto o Tribunal de origem afastou a incidência das regras da Lei 6.858/80. Esse diploma legal foi estatuído para regular as hipóteses em que **não há bens a inventariar**, remanescendo créditos decorrentes da relação de trabalho, situação em que se simplifica o procedimento sucessório para autorizar o levantamento, mediante alvará, sem necessidade de arrolamento ou inventário, **desde que tais valores não sejam expressivos**, o que não é o caso dos autos. (grifos do original)*

14.2. No mesmo sentido da exegese da Lei 6.858/1980 e da necessidade, para sua aplicação, da inexistência de bens a inventariar:

DIREITO DAS SUCESSÕES E ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO RECEBIMENTO PELO FALECIDO EM VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. LEIS N. 6.858/80 E 7.713/88. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO COMO



DEPENDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CABIMENTO.

*A Lei n. 6.858/80 pretendeu desburocratizar o levantamento de pequenos valores (até Superior Tribunal de Justiça quinhentas OTNs), não recebidos pelos seus titulares em vida, valendo-se, para tanto, de critério objetivo, qual seja, **a condição de dependente inscrito junto à Previdência Social e a inexistência de outros bens a serem inventariados.***

2. Assim, os valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, observado o teto legal, devem ser levantados pelos dependentes habilitados junto a Previdência Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.085.140/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 17/06/2011) (grifos ausentes no original)

PAGAMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO X PAGAMENTO EM ÂMBITO JUDICIAL

15. Por outro bordo, não obstante o ato administrativo se revista de presunção de legitimidade decorrente do princípio da legalidade da Administração, ressalva-se que a figura do juiz natural e o princípio da inafastabilidade da jurisdição⁴ restam plenamente garantidos aos jurisdicionado, haja vista que somente ao Poder Judiciário assiste a competência para dizer o direito em última instância.

16. Destarte, a liberação administrativa de crédito decorrente de direito reconhecido a destempo a magistrados e a servidores falecidos dependerá da inexistência de demanda judicial em que se discuta dito direito, não apenas certificada pelo(s) beneficiário(s), como também verificada pela Administração (cf. § 3º do art. 11 da Res. CSJT 137/2014).

17. Sobre o tema, traz-se à baila a Resolução CSJT 137/2014⁵, a qual determina, em seu art. 11, § 1º⁶, que o pagamento de passivo administrativo ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão e que, na hipótese de existência de demanda em curso, deverá haver a expressa renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.

17.1. Aqui é de se chamar a atenção que “renúncia ou desistência do crédito” não se confunde com “desistência da ação judicial”.

⁴ Ex vi art.5º, inciso XXXV, da CF/1988.

⁵ Estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus.

⁶ Art. 11. Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento de passivos para beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

§ 1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.



- 17.2. Outra exigência da Resolução CSJT 137/2014 é a verificação da inscrição do passivo em precatório na LOA ou em PLOA em trâmite no Congresso Nacional, hipótese em que não será possível nem a desistência do crédito pelo beneficiário, tampouco o pagamento pela via administrativa.

CREDOR(ES) LEGÍTIMO(S) AO PAGAMENTO

18. Feitas essas considerações, e havendo passivo administrativo a pagar, faz-se necessário, *a priori*, perquirir, em cada situação sob análise, quem seria o(a) credor(a) originário(a), se vivo fosse. Identificado o sujeito ativo da obrigação (credor originário), é a seu espólio que deve ser integrado o crédito. Traduzindo-se: verbas decorrentes do exercício de cargo perante o Tribunal ou de diferença de proventos de aposentadoria são devidas ao espólio do magistrado ou do servidor falecido e, conseqüentemente, devem compor os bens de inventário a serem partilhados entre os herdeiros.

19. Ao inventariante cabe representar o espólio ativa e passivamente, em juízo e fora dele, nos termos do art. 75, inciso VII, do novel Código de Processo Civil, bem como arrolar o crédito, relativo ao passivo administrativo, no espólio do *de cuius*.

- 19.1. Não lhe cabe, entretanto, receber os créditos devidos ao espólio em conta bancária em seu nome; deverá haver a indicação da conta do espólio onde o crédito deverá ser efetuado, uma vez que, conforme jurisprudência dos Tribunais pátrios, é ilegítima a apropriação de valores pelo(a) inventariante antes da formalização da partilha, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONCLUSÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO ESPÓLIO. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO. A divisão dos bens deixados por herança deverá se dar nos autos do inventário, ilegítima a apropriação de valores pela inventariante antes da formalização da partilha. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039711536, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/10/2011).

20. Em hipótese alguma o *de cuius* será parte legítima a receber o crédito do passivo, razão por que não deverá haver depósito do passivo administrativo em conta bancária remanescente em nome do falecido.

21. Findo o inventário, poderá o crédito ser depositado em contas dos herdeiros definidos em sentença judicial ou em escritura pública, observado o procedimento de sobrepartilha.

PROCEDIMENTOS

22. Assim, no caso de existência de crédito não recebido em vida por magistrado ou servidor, ativo ou inativo deste Tribunal (passivos administrativos), ou ainda por pensionista, é recomendável, primeiramente, a notificação do(s) herdeiro(s) do credor



originário, para que informe(m), com fundamento no art. 4^o⁷, incisos I e IV⁸, da Lei 9.784/1999, sobre o ajuizamento de Ação de Inventário e sua atual situação.

23. Em seguida, diante das informações obtidas, deverá este Tribunal adotar os procedimentos exigidos em cada caso concreto, segundo a legislação sucessória ordinária:

- 23.1.** Espólio com Ação de Inventário em tramitação - comprovada mediante a apresentação de certidão lavrada pelo Juízo (Inventário Judicial) ou pelo Tabelião (Inventário por escritura pública), com a indicação do inventariante; cabe-lhe arrolar o crédito, relativo ao passivo administrativo, no espólio do *de cuius* e indicar a conta do espólio onde o crédito deverá ser efetuado.
- 23.2.** Espólio com Inventário Concluído - comprovado mediante apresentação da sentença de Formal de Partilha (Inventário Judicial) ou da Escritura Pública (Inventário lavrado em Cartório); caberá aos herdeiros a adoção das medidas necessárias à sobrepartilha, também denominada de partilha adicional. Uma vez emitida a sentença ou a escritura pública de sobrepartilha, esta indicará a(s) conta(s) em que o crédito deverá ser depositado, bem como as respectivas cotas, se houver.
- 23.3.** Inexistência de Inventário - a notificação deverá ser dirigida aos herdeiros, nos moldes estabelecidos do art. 1.829⁹ do Código Civil, que deverão providenciar a abertura do inventário, judicialmente ou extrajudicialmente, conforme o caso.

CONCLUSÃO:

24. Diante de todo o exposto, com fulcro na legislação sucessória ordinária estabelecida no Código Civil/2002 (Lei 10.406/2002) e no novel Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), c/c o entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União acerca da questão (Acórdão 442/2003 - TCU - Plenário) e a jurisprudência consolidada pelos Tribunais pátrios, e ainda a Resolução CSJT 137/2014, RECOMENDA-SE:

- 24.1.** A aplicação da legislação sucessória ordinária para pagamento de valores retroativos (passivos administrativos) devidos a magistrados, a servidores ou

⁷ Art. 4^a São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

⁸ I - expor os fatos conforme a verdade;

(...)

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.”

⁹ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário 646.721) (Vide Recurso Extraordinário 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.



a pensionistas deste Tribunal, não recebidos em vida pelos respectivos titulares em virtude de seu reconhecimento ter ocorrido a destempo;

- 24.2. Instrução do processo administrativo com os documentos exigidos na legislação sucessória ordinária, conforme cada caso concreto, nos moldes estabelecidos nos item 23 e subitens desta Nota Técnica;
- 24.3. Na hipótese de existência de demanda judicial acerca do direito em questão (passivo administrativo), que o(s) beneficiário(s) apresente o documento de renúncia ou de desistência do recebimento do respectivo crédito, protocolado nos autos da respectiva ação judicial;
- 24.4. Seja verificado pela Administração deste Pretório, antes da liberação do pagamento, se o crédito (passivo administrativo) está inscrito em precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou mesmo em Projeto de Lei (PLOA) em trâmite no Congresso Nacional, e
- 24.5. No caso de acolhimento das recomendações propostas, seja determinado:
 - 24.5.1. à Diretoria-Geral a observância aos procedimentos recomendados;
 - 24.5.2. à Secretaria de Gestão de Pessoas a verificação dos processos administrativos de passivos administrativos, em trâmite, acerca de sua instrução com os documentos exigidos na legislação sucessória ordinária, para notificação aos interessados com vistas à regularização, em sendo o caso;
 - 24.5.3. a expedição de Ofício à AGU, com a relação de passivos administrativos inscritos no TRT7, para informação sobre sua inscrição ou não em precatório na LOA ou PLOA.
25. Submete-se a presente Nota Técnica à consideração Superior.

Fortaleza, 25 de julho de 2018.

SONILDES DANTAS DE LACERDA
Assistente-Secretária - SCI

De acordo. Remeta-se a presente Nota Técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Fortaleza (CE), 27 de julho de 2018.

ANA PAULA BORGES DE ARAÚJO ZAUPA
Secretária de Controle Interno